



CI N.º 023/ASS. ESTR./2022

Várzea Grande-MT, 30 de junho de 2022.

A Sra.

SILVIA MARA GONÇALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezada Presidente,

Recebi nesta secretaria, o e-mail da Comissão de Licitação de Obras e Serviços Públicos referente a um pedido de esclarecimento sobre a, Concorrência Pública nº08/2022 para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura.

O referido e-mail encaminha pedido de esclarecimento da empresa MOBIL – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., após a análise dos questionamentos segue a conclusão:

1. ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL - HABILITAÇÃO:

A comprovação da experiência anterior da licitante visa promover a seleção de empresa que esteja apta, com base em sua expertise profissional em outros casos, para a execução do objeto licitado em sua integralidade, sem que existam intercorrências ou a inexecução do objeto licitado.

Tal exigência observou, a qual decorre da discricionariedade administrativa e visa atender ao Interesse Público, sendo este o preâmbulo de resposta aos questionamentos apresentados, conforme se expõe abaixo:

1.1 QUESTIONAMOS:



A) ENTENDEMOS QUE DEVAM SER DESCONSIDERADOS OS ITENS ABAIXO DESTACADOS DO ITEM 9.5.1.2 PARA ATENDER AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Não está correto.

A exigência contida possui lastro no artigo 30, II da Lei 8.666/93. Até porque o objeto licitado tem pertinência com a área de engenharia, sobretudo a engenharia elétrica, pois envolve a instalação de diversos equipamentos que exigem a presença, verificação e responsabilidade técnica de um engenheiro. A solicitação de Comprovação de Engenheiro Eletricista na Qualificação Técnica, está em conformidade com o que preconiza a Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Tal norma específica em seus artigos 8º e 9ª parte do rol de atividades sob a tutela deste importante e imprescindível profissional para a finalidade almejada pelo Poder Público, citamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e **utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**

Todas as atividades previstas nos artigo 8º e 9º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA estão previstos na especificações técnica do presente edital, sendo necessária, oportuno e conveniente (mérito administrativo) que a



entidade contratante adote as cautelas de praxe para evitar que haja contratação em empresas ou profissionais sem a qualificação técnica mínima para o fim esperado, ou, com a falta de expertise, possam comprometer a incolumidade e a vida das pessoas.

Portanto, a necessidade da comprovação referida tem por foco o objeto licitado e visa preservar a Administração Pública, seus agentes e a população em geral de instalações elétricas que possam trazer risco à Coletividade em geral.

1.3 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Não está correto.

As disposições editalícias são claras nos itens 25.2.2.1, 25.2.2.2, 25.2.2.3 que os percentuais ali previstos aplicam-se sobre o valor adjudicado. Já nos itens 25.2.2.9 25.2.2.10, 25.2.2.12 é sobre o valor mensal. Por fim, com relação ao item 25.2.2.15, a base de cálculo é sobre o valor total do contrato.

1.4 ACERCA DOS EQUIPAMENTOS FIXOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA:

Os itens relativos aos quesitos técnicos para a formulação da proposta da licitante constam do instrumento de convocação, sendo que na fase interna do certame, onde envolveu a definição do objeto e a própria pesquisa de mercado não identificamos qualquer problema que pudesse ser óbice à formulação orçamentos para que realizássemos a estimativa de preços desta licitação. Ademais, convém destacar que o instrumento convocatório possui indicativo quanto ao volume de trânsito nas vias a serem monitoradas, o qual se denomina “VMD”¹ e se refere ao fluxo veicular nas pistas fiscalizadas para cada equipamento destinado a ser instalado pela contratada, inexistindo qualquer óbice para a formulação de sua proposta perante o certame.

¹ MAPA E LISTA DOS LOCAIS DOS EQUIPAMENTOS, constante do Projeto Básico, páginas 244 e seguintes.



Sendo assim cumprindo ao que foi solicitado, me coloco a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ARQ. Msc. ENODES SOARES FERREIRA

Assessor de Gestão

Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos